



EDITAL N.º 04/03

CARLOS MANUEL BARATEIRO DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL,

FAZ PÚBLICO QUE, ao abrigo da competência constitucionalmente garantida às autarquias locais, pelo Art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Câmara Municipal de Setúbal aprovou por deliberação de quatro de Dezembro de 2002, sancionada, pela Assembleia Municipal em sessão extraordinária realizada em 19 de Dezembro de 2002, de acordo com o n.º 2 a) do Art.º 53.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro (republicada pela Lei n.º 5 – A/2002 de 11 de Janeiro) o “REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TÁXIS”, anexo a este Edital.

O referido Regulamento entrará em vigor decorrido o prazo de 15 dias sobre a sua publicação pelo presente Edital de acordo com o n.º 4 do Art.º 29.º da Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

Paços do Município de Setúbal, aos dois dias do mês de Janeiro de dois mil e três.

O Presidente da Câmara,

Carlos de Sousa

PREÂMBULO

Ao abrigo da competência regulamentar das autarquias locais, consagrada no art.º 241.º da Constituição da República, tendo em conta as atribuições das autarquias locais e as competências da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal definidas respectivamente no n.º 7.º alínea a) do Art.º 64.º e n.º 2 alínea a) do Art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5 – A/2002, de 11 de Setembro, a Assembleia Municipal de Setúbal aprovou em 19/12/02 sob proposta da Câmara Municipal 04/12/02, o seguinte Regulamento: “TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TÁXIS”.

De acordo com o Art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, foram ouvidas, sobre o respectivo projecto, as seguintes entidades:

Juntas de Freguesia do Concelho, Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros – ANTRAL, e a Federação Portuguesa do Táxi – FPT.

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS - TÁXIS.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1º **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Concelho de Setúbal

Artigo 2º **Objecto**

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/01, de 31 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em taxi.

Artigo 3º **Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Táxi:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) **Transporte em táxi:** transporte efectuado por meio do veículo a que se refere a alínea a), ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi:** a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.
- d) **Estacionamento condicionado:** quando os taxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;
- e) **Estacionamento fixo :** quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

1. A actividade de transportes em taxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transportes de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do diploma supra referido e suas alterações.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5º

Veículos

1. No transporte de taxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de fixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº 277-A, de 15 de Abril, com a nova redacção dada pela Portaria nº 1318/2001 de 29 de Novembro.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

1. A actividade de transportes em taxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transportes de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do diploma supra referido e suas alterações.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5º

Veículos

1. No transporte de taxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de fixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria nº 277-A, de 15 de Abril, com a nova redacção dada pela Portaria nº 1318/2001 de 29 de Novembro.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida é comunicada pela Câmara Municipal à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará. A Câmara Municipal dará conhecimento do licenciamento às organizações profissionais do sector.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência de licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Tipos de serviços, locais de estacionamento e contigente

Artigo 7º

Tipos de serviço

1. A prestação de serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para a área do Concelho de Setúbal, será feita através do serviço à hora ou serviço a taxímetro.
2. Na prestação do serviço à hora, o mesmo será pago pelo utente em função da duração do aluguer.
3. Na prestação do serviço a taxímetro, o pagamento será feito em função da distância percorrida e dos tempos de espera, quer se trate de tarifa urbana, aplicada na área do Concelho de Setúbal, quer das suburbanas, ao quilómetro, fora do mesmo.

Artigo 8º

Regime e locais de estacionamento

1. Na área do Município de Setúbal é permitido o regime de estacionamento condicionado, constantes do anexo I.
2. No regime de estacionamento condicionado, os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.
3. Após a realização de um serviço e no trajecto para um local de estacionamento podem os táxis tomar passageiros, se para tal forem solicitados, desde que se encontrem na situação de livre e se encontrem a mais de 100 metros do local de estacionamento.
4. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, após consulta às organizações profissionais do sector, que terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Setúbal
5. Excepcionalmente, por ocasiões de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
6. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização vertical e horizontal.
7. É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

Artigo 9º

Fixação dos contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2. A afixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na afixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4. Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

Capítulo IV

Atribuições de licenças

Artigo 11º

Atribuições de licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres (DGTT).
2. Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão referida no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis nº 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.
3. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12º

Abertura de concursos

- 1 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, a qual simultaneamente, aprovará o respectivo programa de concurso.
- 2 O referido concurso será aberto para a atribuição total ou parcial das licenças, correspondentes às vagas existentes no contingente, tendo em conta as necessidades e especificidade do Concelho de Setúbal.
- 3 Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.
- 4 - A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 13º

Publicação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série de Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação num jornal de circulação nacional e num jornal local ou regional, bem como por Edital a fixar nos locais de estilo.
3. O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 15 dias contados a partir da publicação em Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público, no serviço respectivo da Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 14º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos em que decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
 - c) O endereço do serviço municipal, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para apresentação de candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15º

Requisitos de admissão a concurso

1. Os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
3. No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também, apresentar os seguintes elementos:
 - a) Certificado do Registo Criminal;

- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
 - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.
4. Sem prejuízo no disposto no número 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

Artigo 16º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas. No caso de candidatura apresentada por correio, ter-se-á em consideração a data de expedição da mesma.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao limite do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, respeitando os requisitos exigidos no artº 15º, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

No caso das empresas:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;

- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

No caso das pessoas singulares:

- a) Documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior;
- 5. Documento comprovativo da localização do domicílio profissional;
- 6. Certificado do Registo Criminal;
- 7. Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- 8. Garantia Bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

Artigo 18º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 16º, e após uma dilatação de cinco dias, o Serviço por onde corre o respectivo processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal de Setúbal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º

Critério de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
 - a) Localização da sede social ou domicílio em freguesia da área do município;
 - b) O concorrente não ser detentor de licença ou, em caso de igualdade, o concorrente que detiver o menor número de licenças;
 - c) Localização da sede social em município contíguo
 - d) Número de anos de actividade efectiva no sector;
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

Artigo 20º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal de Setúbal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença, no prazo de dez dias contados do prazo limite para a entrega das reclamações
3. Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença
 - b) O município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - d) O número dentro do contingente;
 - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste regulamento.

Artigo 21º

Emissão da Licença

1. Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do nº 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria referida no nº 2 do artigo 5º deste regulamento, numa das entidades fiscalizadoras competentes.
 - a) No caso da vistoria ser efectuada na Câmara Municipal, deverá a mesma ser previamente marcada nos serviços competentes.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência.:
 - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres;

- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, ou Bilhete de Identidade no caso de pessoa singular;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
 - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
 - e) Licença emitida pela Direcção Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24º deste regulamento.
3. Pela emissão e renovação das licenças são devidas taxas no montantes de 250 €.
 4. Por cada averbamento que seja da responsabilidade do município, é devida a taxa 100 €.
 5. As taxas referidas nos nº 3 e 4 do presente artigo serão actualizadas anualmente de acordo com o Regulamento e Tabelas de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal.
 6. No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento na licença concedida pela Câmara e no alvará emitido pela DGTT para o exercício da actividade, por iniciativa do interessado, observando, para o efeito, a tramitação prevista nos números 1 e 2 deste artigo, sendo aplicável a taxa prevista no nº 4 do presente artigo.
 7. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
 8. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em Despacho nº 8894/99, da Direcção Geral de Transportes Terrestres publicado no Diário da República, 2ª série, nº 104, de 5 de Maio de 1999.

Artigo 22º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
 - b) Quando o alvará emitido pela Direcção Geral de Transportes Terrestres não for renovado, ou caducar nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto;
 - c) Quando houver abandono do exercício da actividade;

- d) Quando houver substituição do veículo não averbada, nos termos do artigo 21º, nº 6 deste regulamento.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam a 31-12-2002.
 3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

Artigo 23º

Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal de Setúbal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, após tal renovação.
2. No caso de o titular não fazer a prova referida no número anterior, será notificado para o fazer dentro do prazo de cinco dias, com a advertência de que a falta de prova consolida a presunção de que a renovação não foi feita e, como tal, considera-se a licença caducada.
3. Verificada a situação do número anterior, comunicar-se-á o facto à Direcção-Geral de Transportes Terrestre e será proposta, pelos serviços, ao órgão administrativo competente a cassação da licença.
4. Se deferida a cassação da licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência da notificação ao respectivo titular.

Artigo 24º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a fixar nos locais de estilo.
 - b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2. A Câmara Municipal de Setúbal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) G.N.R. de Setúbal
- c) Polícia de Segurança Pública de Setúbal;
- d) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
- e) Direcção Geral de Viação;
- f) Organizações Sócio-Profissionais do sector.

Artigo 25º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a Administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em taxi.

CAPITULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 26º

Prestação obrigatória de serviço

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento condicionado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto do número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
 - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou motorista;
 - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 27º

Abandono do exercício da actividade

1. Salvo no caso de fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, consideram-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

Artigo 28º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Nos casos referidos nos números anteriores poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com a Convenção celebrada entre as Organizações Sócio-Profissionais do Sector e a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.
5. Os montantes dos suplementos, bem como a Convenção e eventuais alterações em que os mesmos se baseiam, deverão ser comunicados à Câmara Municipal.

Artigo 29º

Regime de preços

1. Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.
2. Deverá ser afixado no veículo, em local bem visível pelos passageiros, uma tabela com o regime tarifário em vigor.

Artigo 30º

Taxímetro

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste em local bem visível pelos passageiros não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 31º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier de forma visível para os passageiros.

Artigo 32º

Deveres do motorista de táxis

1. Constituem deveres do motorista de táxi : (artº 5º do Dec-Lei nº 263/98 de 19 de Agosto)
 - a) Prestar os serviços de transportes que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
 - b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre em situação livre;
 - c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
 - d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
 - e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador bem visível;
 - f) Colocar no lado direito do tablier, de forma bem visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
 - g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
 - h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, optar pelo percurso mais curto;

Artigo 34º

Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se responsável pela prática da contra-ordenação o titular do Alvará, conforme o preceituado no artigo 32 do D.L. 251/98, de 11 de Agosto.
4. A instrução do processo de contra-ordenação obedecerá ao previsto na Lei-Quadro das Contra-Ordenações, actualmente o D.L. 433/82, de 27 de Outubro e suas alterações.

Artigo 35º

Competências para aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 23º,-2), 27º, 28º, 29º,30 nº 1, 31º,e 34 nº 2, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º , do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previsto no artigo 8º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
 - d) A não apresentação dos documentos a que se refere a alínea anterior no acto da fiscalização;
 - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Setúbal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Setúbal.
3. A Câmara Municipal de Setúbal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 36º
Montante das coimas e sua distribuição

1. As Contra-Ordenações previstas no nº 1 do artigo 37º são puníveis com a coima graduada de 149,64 € até ao máximo de 448,92 €.
2. Os montantes mínimos e máximos da coima aplicável à contra-ordenação prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 37º serão reduzidas para 49,88 € e 249,40 €, no caso de o documento em falta ter sido apresentado à autoridade indicada pelo agente de fiscalização no prazo de oito dias.
3. O produto das coimas é distribuído do seguinte modo;
 - a) 20% para a Câmara Municipal de Setúbal;
 - b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
 - c) 60% para o Estado.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

Substituição das licenças

1. As licenças a que se refere o nº 2 do artº 37º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro do prazo aí referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Os interessados referidos no número anterior obterão as licenças municipais contra prova da emissão do alvará.
3. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pela cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
4. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 38º

Transmissão das licenças

1. Durante o período a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Os novos titulares da licença devem comunicar urgentemente essa transmissão à Câmara, para que se confirmem os requisitos do artigo 21º deste regulamento, e se possa considerar efectivada a transmissão.
3. Todas as restantes transmissões ou transferências obedecerão ao estipulado no nº 4 do artº 6º do presente regulamento.

Artigo 39º

Regime supletivo

1. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.
2. No caso de alteração superveniente dos formulários, modelos ou outros documentos que de algum modo diminuam as informações exigidas nos artºs. 17º e 21º do presente regulamento, a Câmara Municipal de Setúbal reserva-se o direito de exigir todos os documentos suplementares adequados.

Artigo 40º

Contagem de prazos

Salvo disposições em contrário, a contagem dos prazos estipulados neste regulamento é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 41º

Dever de Comunicação

A aprovação e as alterações do presente regulamento serão comunicadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), que, conseqüentemente, as comunicará às associações representativas do sector.

Artigo 42º

Omissões

Aos casos omissos aplicar-se-á o previsto no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto na sua redacção actual.

Artigo 43º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 44º

Entrada em vigor¹

O presente Regulamento entra em vigor assim que verificados todos os formalismos legais relativos à respectiva publicação.

¹ Alterada pela deliberação camarária de 18/12/02.

ANEXO I

Táxis a taxímetro

LOCAIS DE ESTACIONAMENTO	FREGUESIA	Nº DE LUGARES EXISTENTES
Av. Manuel Arriaga	Sta. Maria	11
Av. Luisa Todi- Pingo Doce	S. Julião	6
Av. Luisa Todi- Hotel Esperança	S. Julião	3
R. Camilo Castelo Branco	S. Sebastião	2
Av. Nuno Alvares	S. Sebastião	4
Jumbo	S. Sebastião	4
R. Dr. Alvaro Gomes	S. Sebastião	4
Estrada dos Ciprestres	Sta. Maria	3
Av. Dr. Rodrigues Manito	S. Julião	3
Av. General Daniel de Sousa	Anunciada	4

Taxis de letra A

LOCAIS DE ESTACIONAMENTO	FREGUESIA	Nº DE LUGARES EXISTENTES
	Sado	1
Praça da República	S. Lourenço	2
R. do Peru	S. Lourenço	1
R. da Padaria	S. Simão	1

O contingente de táxis no concelho de Setúbal é de 57.

O número de licenças atribuídas para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros nas freguesias da sede do Concelho são 50.